



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.003029/2001-35
Recurso nº. : 136.021
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : BENEDITO PINTO DOS SANTOS
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 28 de janeiro de 2005
Acórdão nº. : 104-20.435

UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF - MATÉRIA DISCUTIDA EM JUÍZO - RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS - A propositura, pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº. 10.174, de 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº. 9.311, de 1996, a Lei nº. 10.174, de 2001, nada fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, aplicando-se, no caso, a hipótese prevista no § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em contas bancárias mantidas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA - Se não estiver demonstrado nos autos que a ação do contribuinte teve o propósito deliberado de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, utilizando-se de recursos que caracterizam evidente intuito de fraude, não cabe a aplicação da multa qualificada, de 150%.

MULTA DE OFÍCIO - ALEGAÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO - O princípio constitucional da vedação ao confisco dirige-se à instituição de tributos e não à fixação de penalidades.

JUROS MORATÓRIOS - SELIC - A exigência de juros com base na taxa SELIC decorre de legislação vigente no ordenamento jurídico, não cabendo ao julgador dispensá-los unilateralmente, mormente quando sua aplicação ocorre no equilíbrio da relação Estado/Contribuinte, quando a taxa também é utilizada na restituição de indébito.

Preliminar não conhecida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.003029/2001-35
Acórdão nº. : 104-20.435

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENEDITO PINTO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da preliminar de nulidade do lançamento pela utilização de dados da CPMF e, no mérito, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de ofício qualificada à multa normal de 75% e excluir a multa agravada. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Meigan Sack Rodrigues (Relatora), Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol que também provêem o recurso para que os valores dos depósitos lançados no mês anterior constituam origem para os lançados no mês subsequente. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.003029/2001-35
Acórdão nº. : 104-20.435

Recurso nº. : 136.021
Recorrente : BENEDITO PINTO DOS SANTOS

RELATÓRIO

BENEDITO PINTO DOS SANTOS, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 214 a 240) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo- SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls 09/13, relativo ao imposto de renda do ano calendário de 1998, incluindo juros de mora e multa de ofício. A infração apurada pela fiscalização foi a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados.

O recorrente impugna o lançamento efetuado, alegando lançamento indevido, haja vista que o auto de infração é nulo de pleno direito, pois no ano de 1998 estava em pleno vigor a Lei 9.311, de 1996 que proibia o fisco de utilizar os dados da CPMF como forma de cobrar outros impostos. Aduz que os dados da CPMF, por imposição legal, são imprestáveis para comprovação do valor do IRPF.

Neste sentido, contrapõe-se o recorrente ante a imposição retroativa impingida pelo fisco à Lei 10.174, de 2001. Acrescenta que a retroatividade da referida lei fere direitos constitucionais, assim como o direito ao sigilo de dados, sigilo bancário e à intimidade, todos salvaguardados pelo artigo 5, da Constituição Federal.

Assim, aduz que os depósitos registrados nas contas do recorrente não podem ser considerados indiscriminadamente renda, posto que não contribuíram para o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.003029/2001-35
Acórdão nº. : 104-20.435

acréscimo patrimonial deste. Cita, neste sentido, decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais, referindo que movimentação bancária não é fato gerador do IR, pois há que ser demonstrado pelo Fisco indícios de riqueza associado à movimentação bancária, para então surgir a hipótese de arbitramento. Refere que como não há indicativo da riqueza nova, acréscimo patrimonial pelo fisco, como faz prova a própria autoridade administrativa, quando do arrolamento de bens, não há elementos suficientes o bastante para caracterizar o fato imponible do IR, sendo o tributo manifestamente indevido.

Por fim, impõe-se o recorrente contra a multa lançada, referindo ser a mesma confiscatória e contra os juros extorsivos, face a manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo- SP, proferiu decisão (fls. 193/210), pela qual manteve o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em síntese, que muito embora o recorrente não tenha levantado em tópicos, analisa sob a égide de preliminar. Primeiramente, quanto ao sigilo bancário, refere ser descabida a argumentação do recorrente, uma vez que a Lei Complementar n. 105, de 2001 deu acesso às informações bancárias independente de autorização, não constituindo quebra de sigilo, sendo que as informações obtidas permanecem em sigilo.

No que pertine à retroatividade da Lei 10.174, de 2001, expõe a autoridade que a Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001 solveu qualquer dúvida neste sentido, posto que autoriza a utilização dos dados. Quanto à matéria atinente a aplicação da lei no tempo, pelo lançamento, refere que está regulada pelo artigo 144 do CTN que confere aplicação imediata da legislação vigente ao tempo do lançamento, quando tenha instituído novos critérios de apuração ou de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.003029/2001-35
Acórdão nº. : 104-20.435

No mérito, acrescenta a autoridade julgadora de primeira instância que de acordo com o disposto no art. 42 da Lei 9.430/96, foi estabelecida a presunção de omissão de rendimentos que autorizava o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou investimento. Refere o julgador que é a própria lei que define que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. Ademais, a presunção em favor do fisco, transmite ao recorrente o ônus de elidir a imputação. Mas, salienta que o recorrente não logrou comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas mantidas nas instituições financeiras, sendo poder/dever do fisco de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto.

De igual forma, entendeu o julgador que a multa é devida, vez que o recorrente não apresentou os comprovantes da origem dos recursos utilizados para os depósitos efetuados. Refere que a multa é devida sempre que há evidente intuito de fraude e que no caso presente o recorrente efetuou práticas protelatórias, recusou-se a informar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, bem como apresentou declaração de isento, no ano em questão, embora tenha movimentado em suas contas o valor de R\$ 2.107.555,13. Ademais, não pode a multa ser considerada confisco, uma vez que o Supremo Tribunal Federal não se manifestou pela inconstitucionalidade, devendo ser observada a legislação vigente.

Já no que se refere à taxa SELIC explica a autoridade que entende ser legal a aplicação da referida taxa, bem como que não possui competência para julgar a constitucionalidade, sendo a mesma devida por estar disciplinada em lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.003029/2001-35
Acórdão nº. : 104-20.435

Cientificado da decisão singular, na data de 19 de maio de 2003, o recorrente protocolou o recurso voluntário (fls.214/240) ao Conselho de Contribuintes, na data de 16 de junho de 2003. O recorrente argumenta, em síntese, o princípio da irretroatividade como complemento do princípio da legalidade, disciplinado na Constituição Federal. Para tanto cita doutrina e fundamenta em artigos da Constituição.

Argumenta a quebra do sigilo bancário e a limitação do poder de tributar. Cita doutrina neste sentido. E retoma as discussões argumentativas já constante nas razões de impugnação. Por fim, argumenta que movimentação bancária não caracteriza a hipótese de incidência do imposto de renda subsumida no artigo 43 do CTN. Refere que a movimentação financeira somente pode ser utilizada para o cálculo da base de cálculo do Imposto de Renda quando aliada a sinais exteriores de riqueza, sendo que ante a ausência de indícios de acréscimo patrimonial, o fisco não poderia utilizar a movimentação financeira como meio de arbitramento do imposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.003029/2001-35
Acórdão nº. : 104-20.435

VOTO VENCIDO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Trata-se, a presente discussão, de ocorrência de omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários, relativos ao ano base de 1998. Importa que se esclareça que as informações, que deram sustento ao lançamento em questão, originaram-se de dados da CPMF, segundo se depreende do relatório fiscal, cuja fundamentação legal está concentrada no artigo 11, §2º, da Lei n. 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Preliminarmente, deixo de conhecer a questão pertinente à fiscalização com base nos dados da CPMF, uma vez que tendo sido impetrado mandado de segurança referente ao assunto, com o fim de suspender a fiscalização, este foi julgado no sentido de não conceder a liminar. O magistrado que julgou o mérito decidiu a questão entendendo que a fiscalização poderia utilizar os dados da CPMF, porquanto que mera transferência de informações por parte das instituições bancárias, em atendimento à requisição do fisco, observada a lei e desde que não atropelados os direitos individuais, não caracteriza quebra do sigilo bancário.

Desse modo, por ter sido elidida a questão em seara judicial, não há que ser conhecida a preliminar argüida, pelo recorrente, no que pertine à utilização dos dados da CPMF, pela fiscalização, para a imposição do presente feito, bem como da quebra do sigilo bancário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.003029/2001-35
Acórdão nº. : 104-20.435

Ainda em preliminar, importa ser analisada no presente momento a multa aplicada. O recorrente alega que a multa é confiscatória, o que desde já se rechaça a argumentação, uma vez que confisco aplica-se tão somente ao tributo em si e não à multa, como no caso presente. Já o julgador de primeira instância entende ser cabível a multa, porquanto que o recorrente teria utilizado meios para dificultar a fiscalização, não apresentando informações quando solicitada, bem como ter apresentado declaração de isento, embora tenha maior movimentação em depósitos bancários.

Entendo que a multa qualificada e agravada é descabida, haja vista que o recorrente não utilizou meios para fraudar a fiscalização ou tão pouco dificultar. O mesmo recorreu à justiça, quando entendeu ser seu direito não ser fiscalizado, através dos dados da CPMF, impedindo com isto o prosseguimento da fiscalização, mas não deixou de responder às solicitações de informação do fisco, quando não acobertado pelo manto do mandão de segurança.

Em outras palavras, o recorrente utilizou-se da justiça como meio de ver assegurado um direito que entendia possuir: Mas, de forma alguma utilizou este remédio jurídico, que lhe é garantido constitucionalmente, para dificultar o processo fiscalizatório.

No mérito, importa que se esclareça que mesmo levando-se em conta a apresentação dos extratos bancários, para a efetivação da imposição do auto de infração por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados sem levar em conta os dados da CPMF como início de fiscalização, cumpre expor os fundamentos que se seguem.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.003029/2001-35
Acórdão nº. : 104-20.435

Cabe ao contribuinte comprovar através de documentos hábeis e idôneos a origem dos valores creditados em suas contas correntes, já que, por se tratar de presunção relativa, admite-se a prova em contrário, cujo ônus no caso é do contribuinte.

Mas, há que se levar em conta o julgamento do recurso nº 120.196, em 05 de novembro de 2002, que resultou no Acórdão 104-19.068, assim ementado na parte que interessa:

"IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI 9.430/96 - COMPROVAÇÃO - Estando as Pessoas Físicas desobrigadas de escrituração, os recursos com origem comprovada servem para justificar os valores depositados ou creditados em contas bancárias, independentemente de coincidência de datas e valores."

Como fundamentos de decidir no citado Acórdão, colhido à unanimidade de votos fez o douto relator as seguintes ponderações a respeito do tema:

"Que, inexistia na legislação vigente, em relação às Pessoas Físicas, qualquer obrigação no sentido de que mantivessem escrituração regular ou registro de operações:

Que antes da Lei 9.430, a tributação com base em depósitos bancários sempre foi amenizada por construções jurisprudenciais, em razão dos valores a que chegavam as exigências"

Ademais, pelas mesmas razões, se chegou a edição do Decreto Lei 2.471/98, que determinou o cancelamento e arquivamento dos processos administrativos envolvendo exclusivamente depósitos bancários.

Com essa motivação, concluí que a norma legal estampada no art. 42 da Lei nº 9.430/96, matriz legal do art. 849 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, não autoriza a desconsideração de recursos comprovados e/ou tributados para dar respaldo aos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.003029/2001-35
Acórdão nº. : 104-20.435

valores depositados/creditados em contas bancárias, ainda que de forma parcial, independentemente de coincidência de datas e valores.

Em outra demonstração desta mesma sensibilidade, embora em situação diferente, o julgamento proferido pela DRJ/Curitiba, no Processo nº 10950.003940/2002-45, no qual o relator do Acórdão assim se posicionou:

“Penso que esse comando se verteu no sentido de que fossem analisadas as circunstâncias de cada crédito ou depósito, buscando averiguar a plausibilidade de ter ocorrido, em cada um deles, o fato indispensável ao surgimento da obrigação tributária o auferimento de renda.

Penso também que, ao executar essa tarefa, o servidor fiscal não pode abstrair-se da realidade em que vivem as pessoas, inclusive ele próprio. Deve, até pela própria experiência empírica, ter em mente que ninguém vive em um mundo ideal onde todas as operações e gastos são documentados e registrados como deveria ocorrer na contabilidade de uma empresa, e que as pequenas divergências devem ser reveladas, desde as ocorrências, analisadas como um conjunto, se apresentem de forma harmônica, formem um contexto coerente.”

Por outro lado, considerando que a tributação com base em depósitos bancários não presume o consumo de renda, é inaceitável que num primeiro momento a Fazenda acuse o contribuinte de omissão de receitas e, logo em seguida, recuse esses mesmos rendimentos como prova de recursos para cobrir posteriores omissões.

Por todas essas razões, não vejo impedimento algum em considerar que a omissão de rendimentos detectada e tributada em um mês seja suficiente para justificar a omissão presumida de rendimentos e caracterizada pelos depósitos bancários nos meses seguintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.003029/2001-35
Acórdão nº. : 104-20.435

É certo também que, embora inquestionável a presunção pela Lei 9.430/96, não se pode dar a ela força revogatória em relação ao conjunto de outros dispositivos legais que sempre atribuíram aos rendimentos declarados e/ou tributados o efeito de justificar acréscimos patrimoniais. Desta forma, considerando que as omissões detectadas e tributadas em um mês justificam as omissões identificadas em meses posteriores, no caso dos autos, deve a imputação ser mitigada.

Sob tais considerações, por entender de justiça e atender os princípios da razoabilidade, voto no sentido DAR provimento PARCIAL ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 28 de janeiro 2005


MEIGAN SACK RODRIGUES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.003029/2001-35
Acórdão nº. : 104-20.435

VOTO VENCEDOR

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Redator-designado

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física lançado com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

A Conselheira relatora acolheu preliminar argüida pela defesa declarando a impossibilidade de o lançamento ter sido feito com base em dados da CPMF uma vez que a lei que autorizou essa utilização não poderia retroagir para alcançar fatos anteriores, como ocorrera neste caso.

Com a devida vênia, divirjo desse entendimento.

Vejamos o que diz o art 1º da Lei nº 10.174, de 2001:

"Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 11...

§ 3º A secretaria da Receita Federal resguardará, na forma aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para o lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.003029/2001-35
Acórdão nº. : 104-20.435

observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1966, e alterações posteriores'."

A seguir a redação original do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996:

"Art. 11.

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos."

A discussão, portanto, é se, como a legislação alterada vedava a utilização das informações para fins de constituição de crédito tributário de outros tributos, o que passou a ser permitido com a alteração introduzida pela Lei nº 10.174, de 2001, é possível, ou não, proceder a lançamentos referentes a períodos anteriores à vigência dessa última lei, a partir das informações da CPMF.

Entendo que o cerne da questão está na natureza da norma em questão, se esta se refere aos aspectos materiais ou formais do lançamento. Isso porque o Código Tributário Nacional, no seu artigo 144, trata da legislação aplicável no caso de lançamento e, ao fazê-lo, distingue expressamente duas hipóteses, senão vejamos:

Lei nº 5.172, de 1966:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.003029/2001-35
Acórdão nº. : 104-20.435

processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maior garantia ou privilégio, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade a terceiros."

Não tenho dúvidas em afirmar que a alteração introduzida pela Lei nº 10.174 no § 3º da Lei do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996 nada mais faz do que ampliar os poderes de investigação do fisco que, a partir de então, passou a poder utilizar-se de informações que antes lhe eram vedadas.

Essa questão, inclusive, já foi enfrentada pelo Poder Judiciário que, em sentença proferida pela MM. Juíza Federal Substituta da 16ª Vara Cível Federal em São Paulo, nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.028247-3, assim se posicionou sobre o tema:

"Não há que se falar em aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001, em ofensa ao art. 144 do CTN, na medida em que a lei a ser aplicada continuará sendo aquela lei material vigente à época do fato gerador, no caso, a lei vigente para o IRPJ em 1988, o que não se confunde com a lei que conferiu mecanismos à apuração do crédito tributário remanescente, esta sim promulgada em 2001, visto que ainda não decorreu o prazo decadencial de cinco anos para a Fazenda constituir o crédito previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, o que dá ensejo ao lançamento de ofício, garantido pelo art. 149, VIII, parágrafo único do CTN."

Aplicável, portanto, na espécie, o disposto no § 1º, do art. 144 do CTN, acima referido.

Vencida na preliminar, a ilustre Relatora enfrenta o mérito, onde rejeita os argumentos da defesa de que depósitos bancários não servem para fundamentar o lançamento e anota que o Recorrente não trouxe aos autos quaisquer elementos que justificassem o recebimento dos valores depositados. Defendeu, entretanto, que fossem





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.003029/2001-35
Acórdão nº. : 104-20.435

considerados como recursos, a justificar a origem dos valores depositados em um mês, os valores considerados omitidos no mês anterior.

Dirijo da relatora, apenas quanto a esse último aspecto. Apesar do bem articulado voto da nobre relatora, *data venia*, a solução apresentada no seu voto não encontra base legal ou lógica.

Vale ressaltar, de início, que não se cuida na espécie de fluxo de caixa ou de acréscimo patrimonial. Não se trata aqui de averiguar se o Contribuinte tinha (ou não) suporte financeiro para realizar os depósitos bancários, mas de comprovar a efetiva origem dos recursos aportados às contas bancárias. São regras distintas, que não se confundem. Portanto, são inaplicáveis a este caso os critérios válidos naqueles.

Um exame dos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 não deixa margem a dúvidas quanto a isso, senão vejamos:

Lei nº 9.430, de 1996:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.003029/2001-35
Acórdão nº. : 104-20.435

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

A presunção erigida é de que os créditos bancários cuja origem dos recursos que lhes deram suporte não é comprovada pelo contribuinte, reputam-se, salvo prova em contrário, rendimentos omitidos. Portanto, o que a Lei nº 9.430, de 1996, no seu art. 42 faz é inverter o ônus da prova. Isto é, contra a presunção deve o contribuinte apresentar provas.

Cabe ao Contribuinte comprovar a origem efetiva dos recursos depositados, de forma individualizada e, inclusive, com coincidência de datas e valores, sob pena de prevalecer a presunção. Vale dizer, a presunção legal só será elidida com prova em





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.003029/2001-35
Acórdão nº. : 104-20.435

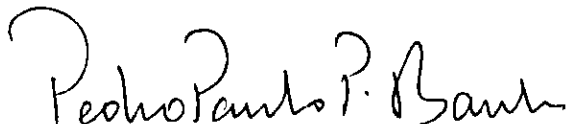
contrário e não com outra presunção simples como a de que os depósitos realizados em um mês tiveram origem nos rendimentos imputados ao Contribuinte em mês anterior.

Nessas condições, considerar que os depósitos efetuados em um mês e assumidos como rendimentos neste mês justificam os depósitos realizados no mês seguinte choca-se frontalmente com o comando legal acima transcrito. Nem mesmo rendimentos efetivamente declarados como recebidos em um determinado mês se prestariam a justificar a origem dos depósitos realizados no mês seguinte, sem a vinculação entre origem e depósitos bancários.

Minhas divergências em relação ao voto vencedor se limitam às questões acima tratadas. Quanto às demais matérias, portanto, acompanho o voto da Ilustre relatora.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa para o percentual de 75%.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2005


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA